

PARECER N.º 92/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho –
Flexibilidade de horário
Processo n.º 380 – FH/2007

I – OBJECTO

- 1.1. Em 22.10.2007, a CITE recebeu do ... um pedido de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário apresentado pelo trabalhador ...
- 1.2. O trabalhador a exercer funções no Centro de ..., *vem solicitar ao abrigo da Lei n.º 35/2004, de 29/07, Secção III (Regime de Trabalho Especial), artigo 79.º, que lhe seja concedido o regime de trabalho com horário flexível.*
 - 1.2.1. *O requerente efectua este pedido com o objectivo de dar mais e melhor apoio à família, pois, tem dois filhos, ... (2 anos) e ... (6 anos), a frequentarem estabelecimentos de ensino, sendo que o menino se encontra também abrangido pelo regime educativo especial, previsto na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23/08.*
 - 1.2.2. *A esposa do requerente não usufrui do regime de trabalho com horário flexível, uma vez que se encontra ao abrigo de um contrato de bolsa investigação, o qual não contempla esta situação.*
 - 1.2.3. *O requerente esclarece que no âmbito das suas funções no Centro de ..., não efectua atendimento directo ao público, sendo este essencialmente feito sob marcação.*
- 1.3. Sobre este requerimento, a directora do Centro de ... emitiu um parecer favorável à atribuição de horário flexível, nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, face aos motivos invocados pelo requerente, por considerar possível *manter o normal funcionamento dos serviços relativamente às tarefas que lhe estão destinadas.*
- 1.4. Por seu turno, a Directora do Departamento de Desenvolvimento Organizacional e Estratégico do ... notificou o requerente da intenção do ... de recusar o pedido, ao

abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, recusa essa *consustanciada pelo não cumprimento do estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.*

- 1.5. Do processo não consta que tivesse sido apresentada pelo requerente a apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa ao seu pedido de flexibilidade de horário.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho consagra o direito de os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos trabalharem a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

2.2. Para os trabalhadores não abrangidos pelo regime de trabalho especial para a Administração Pública, as condições de atribuição do direito a trabalhar com flexibilidade de horário encontram-se estabelecidas nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho.

2.2.1. Com as referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa].

2.2.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, até ao máximo de dois anos, ou de três anos no caso de três filhos ou mais;

b) Declaração de que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração deste regime de trabalho ou, no caso de flexibilidade de horário, que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

- 2.2.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004).
- 2.3.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de flexibilidade de horário à luz dos preceitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, em que se entende *por flexibilidade de horário aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*. E esses limites dizem respeito àquilo que a flexibilidade de horário deve conter:
- a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.
- 2.3.1.** É de salientar que, nos termos do n.º 5 do citado artigo 79.º, *o regime de trabalho com flexibilidade de horário deve ser elaborado pelo empregador*, o que acontece no ...
- 2.4.** Efectivamente, verifica-se que o requerente não cumpriu os requisitos a que alude o ponto 2.2.2. para solicitar ao empregador autorização para trabalho com flexibilidade de horário.
- 2.5.** Embora estes requisitos não sejam de ordem substantiva, são estes os motivos, referidos no ponto 1.4., *supra*, apresentados ao requerente pela entidade empregadora para recusar a prestação de trabalho com flexibilidade de horário.
- 2.6.** Dado que apenas o requerente pode indicar qual o prazo pretendido para exercer o seu direito, bem como declarar se os menores fazem parte do seu agregado familiar e que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, não pode o empregador suprir tais requisitos, a não ser que deferisse o pedido pelo prazo máximo e fossem do seu conhecimento as outras condições.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face à intenção do ... de recusar o pedido de prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário apresentado pelo trabalhador ..., fundamentando tal recusa no incumprimento por parte deste de requisitos formais, conforme se refere no ponto 1.4., a CITE é favorável à aludida recusa por falta dos mencionados requisitos, podendo o trabalhador apresentar novo pedido, devidamente instruído.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007**